



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2025

Prot. Geral nº 115.125  
Fls. 02  
a) .....

Altera a Lei Complementar nº 991, de 26 de dezembro de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 991, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição no Município de Bragança Paulista da Contribuição para custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP-M, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações.

...

**Art. 5º** Ficam isentos da contribuição instituída por esta Lei Complementar, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda".

Parágrafo único. Considerar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar "tarifa social de baixa renda" o titular da unidade consumidora que tenha, comprovadamente a devida inscrição no Cadastro Único - CADÚNICO

**Art. 6º** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP-M será lançada, para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica, com prazo de vencimento igual ao da fatura de cada unidade consumidora, exceto para as unidades que integram os loteamentos fechados, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 556/2007 (Código de Urbanismo).

...

**§ 7º** Em se tratando de Condomínios, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser lançada exclusivamente nas faturas mensais daqueles identificados com suas respectivas personalidades jurídicas.

**Art. 2º** As unidades que integram os loteamentos fechados, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 556/2007 (Código de Urbanismo) e as unidades consumidoras componentes de Condomínios, que efetivamente pagaram os valores de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública até a publicação desta Lei Complementar, deverão ter os respectivos valores convertidos em créditos, compensados nas faturas mensais e subsequentes de energia elétrica.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 30 de abril de 2025

  
**BRUNO LEME**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA JUSTIFICATIVA

Ao projeto que altera a Lei Complementar nº 991, de 26 de dezembro de 2024 e dá outras providências

Senhores(as) Vereadores(as)

C M E B P
Prot. Geral nº <i>K5.125</i>
Fls <i>03</i>
a) <i>E</i>

1. Nossa proposta legislativa tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 991, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição no Município de Bragança Paulista da Contribuição para custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP-M, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal e promover algumas correções necessárias, a nosso ver.

2. A primeira delas, consiste em dar nova redação ao art. 5º, do referido diploma legal, a pretexto de garantir a isenção aos contribuintes que efetivamente se encontrem na condição de baixa renda, para tanto, estamos propondo nova definição para o conceito de "Tarifa Social de Baixa Renda", já que conforme defendi na audiência pública para discussão do projeto que culminou na Lei Complementar nº 991/2024, objeto da alteração que ora propomos, as unidades consumidoras de baixa renda são aquelas que mais reúnem pessoas e, por conseguinte, as que mais consomem energia elétrica.

3. Assim, parece-nos que melhor se adequa ao ideal pretendido, contemplar com a isenção decorrente da tarifa social, o titular da unidade consumidora que tenha, comprovadamente sua inscrição no Cadastro Único – CADÚNICO.

4. A segunda alteração, deveras importante, já que visa corrigir ocorrência de dupla cobrança do mesmo serviço.

5. Como bem sabem Vossas Excelências, a Lei Complementar nº 556/2007 (Código de Urbanismo) já exige em seu art. 65, dentre outras obrigações, a do inciso IV, que os Loteamentos Fechados, suportem as despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública.

6. A terceira alteração visa incluir o § 7º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 991/2024, para garantir que a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública se restrinja apenas à pessoa jurídica dos respectivos condomínios, já que também não se afigura como justo e consentâneo com a finalidade da mencionada contribuição, lançar sobre as unidades individualizadas dos condôminos, sob pena de também incorrer na bitributação de cunho exclusivamente arrecadatório e injustificável.

7. Logo, não faz o menor sentido, no plano fático e jurídico, cobrar, referida contribuição, na fatura das unidades consumidoras de energia elétrica, que integram os loteamentos fechados e unidades individualizadas componentes dos condomínios.

8. Diante do exposto aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O Autor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 991, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Dispõe sobre a instituição no Município de Bragança Paulista da Contribuição para custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP-M, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.**

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do prefeito Prof. Amauri Sodré da Silva.

(Publicado na Imprensa Oficial em 26/12/2024, págs. 02 a 10).

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Bragança Paulista a Contribuição para Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP-M, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

**Art. 2º** É fato gerador da CIP-M, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular.

Parágrafo único. A CIP-M não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

**Art. 3º** Sujeito passivo da CIP-M é a pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, que seja proprietária, titular do domínio útil, possuidora ou usuária a qualquer título de unidade imobiliária estabelecida no território do município e que esteja cadastrada junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

**Art. 4º** O valor mensal da CIP-M é estipulado em percentual do valor referente à Tarifa Convencional Grupo B, Subgrupo B4ª -

Iluminação Pública, vigente na Concessionária de Energia Elétrica do município, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, destinado a custear o consumo de energia fornecida e a manutenção do sistema de iluminação pública.

C M E B P
Prot. Geral nº 146/25
FIS 13
a) 28

§ 1º As alíquotas da CIP-M serão diferenciadas de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário e a classe/categoria de consumo, conforme Tabela anexa e parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 5º** Ficam isentos da contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda", de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com consumo mensal de até 200 kwh;

**Art. 6º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP-M será lançada, para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica, com prazo de vencimento igual ao da fatura de cada unidade consumidora.

§ 1º No caso de pré-venda de energia elétrica (sistema cashpower ou equivalente), e fornecimento de energia elétrica disponibilizados por meio do mercado livre de energia no Brasil, por intermédio dos leilões realizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, ou outro que vier a substituí-la, através do ambiente de contratação livre ou do ambiente de contratação regulada, e outros procedimentos congêneres, observadas as normas regulamentares expedidas pela ANEEL, o valor da Contribuição será incluído na fatura emitida pela concessionária e equivalerá a aplicação do percentual prevista na Tabela anexa, correspondente à faixa de consumo de energia elétrica do usuário e a classe/categoria de consumo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, sendo emitida mais de uma fatura dentro de um mesmo mês, considerar-se-á, para efeito de determinação do valor da Contribuição a ser incluído em cada nova fatura, o total de kWh (quilowatt-hora) adquirido nesse período, computando-se o valor eventualmente cobrado nas faturas anteriores, dentro do mesmo mês.

§ 3º Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.

§ 4º A Concessionária de Energia Elétrica deverá cobrar, bem como repassar ao Município de Bragança Paulista, os recursos relativos à Contribuição para Custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP-M.

§ 5º Quando ocorrer atraso no pagamento da Contribuição para Custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP-M, incidirá os acréscimos de mora compostos de multa, juros e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 6º Os valores da Contribuição para Custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP-M, não recebidos pela empresa Concessionária de Energia Elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública e Monitoramento, vinculado às finalidades definidas no parágrafo único do art. 1º. desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Serão destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública e Monitoramento todos os recursos arrecadados com a CIP-M para custear os serviços de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Bragança Paulista Programa de Gastos e Investimentos e Balancete Anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública e Monitoramento, criado nos termos do caput deste artigo.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica que opera no Município, a fim de cumprir as obrigações previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 150 da Constituição Federal.

ANEXO I

CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	
RESIDENCIAL	0 a 30	4,00%	
RESIDENCIAL	31 a 50	4,00%	
RESIDENCIAL	51 a 80	4,00%	
RESIDENCIAL	81 a 140	4,00%	
RESIDENCIAL	141 a 200	5,00%	
RESIDENCIAL	201 a 300	6,00%	
RESIDENCIAL	301 a 400	8,00%	
RESIDENCIAL	401 a 500	10,00%	
RESIDENCIAL	501 a 650	12,00%	
RESIDENCIAL	651 a 800	14,00%	
RESIDENCIAL	801 a 1000	18,00%	
RESIDENCIAL	1001 a 1200	20,00%	
RESIDENCIAL	1201 a 1400	22,00%	
RESIDENCIAL	Acima de 1400	24,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	0 a 30	0,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	31 a 50	0,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	51 a 80	0,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	81 a 140	0,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	141 a 200	0,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	201 a 300	6,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	301 a 400	8,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	401 a 500	10,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	501 a 650	12,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	651 a 800	14,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	801 a 1000	18,00%	

RESIDENCIAL BAIXA RENDA	1001 a 1200	20,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	1201 a 1400	22,00%	
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Acima de 1400	24,00%	
INDUSTRIAL	0 a 100	4,00%	
INDUSTRIAL	101 a 200	6,00%	
INDUSTRIAL	201 a 400	8,00%	
INDUSTRIAL	401 a 600	14,00%	
INDUSTRIAL	601 a 1000	26,00%	
INDUSTRIAL	1001 a 1500	30,00%	
INDUSTRIAL	1501 a 2000	48,00%	
INDUSTRIAL	2001 a 2500	60,00%	
INDUSTRIAL	2501 a 3500	70,00%	
INDUSTRIAL	3501 a 4000	80,00%	
INDUSTRIAL	4001 a 5000	90,00%	
INDUSTRIAL	5001 a 7000	95,00%	
INDUSTRIAL	7001 a 10000	100,00%	
INDUSTRIAL	Acima de 10000	100,00%	
COMERCIAL	0 a 100	4,00%	
COMERCIAL	101 a 200	6,00%	
COMERCIAL	201 a 400	8,00%	
COMERCIAL	401 a 600	14,00%	
COMERCIAL	601 a 800	24,00%	
COMERCIAL	801 a 1000	28,00%	
COMERCIAL	1001 a 1500	30,00%	
COMERCIAL	1501 a 2000	48,00%	
COMERCIAL	2001 a 2500	60,00%	
COMERCIAL	2501 a 3500	70,00%	
COMERCIAL	3501 a 4000	80,00%	
COMERCIAL	4001 a 5000	90,00%	
COMERCIAL	5001 a 7000	95,00%	
COMERCIAL	Acima de 7000	100,00%	
RURAL	0 a 30	4,00%	
RURAL	31 a 50	4,00%	

**CMEBP**

Prot. Geral nº 145.125

Fis. 07

a) R

RURAL	51 a 80	4,00%	
RURAL	81 a 140	4,00%	
RURAL	141 a 200	5,00%	
RURAL	201 a 300	6,00%	
RURAL	301 a 400	8,00%	
RURAL	401 a 500	10,00%	
RURAL	501 a 650	12,00%	
RURAL	651 a 800	14,00%	
RURAL	801 a 1000	18,00%	
RURAL	1001 a 1200	20,00%	
RURAL	1201 a 1400	22,00%	
RURAL	Acima de 1400	24,00%	
P.P.MUNICIPAL	0 a 100	4,00%	
P.P.MUNICIPAL	101 a 200	6,00%	
P.P.MUNICIPAL	201 a 400	8,00%	
P.P.MUNICIPAL	401 a 600	14,00%	
P.P.MUNICIPAL	601 a 800	24,00%	
P.P.MUNICIPAL	801 a 1000	28,00%	
P.P.MUNICIPAL	1001 a 1500	30,00%	
P.P.MUNICIPAL	1501 a 2000	48,00%	
P.P.MUNICIPAL	2001 a 2500	60,00%	
P.P.MUNICIPAL	2501 a 3500	70,00%	
P.P.MUNICIPAL	3501 a 4000	80,00%	
P.P.MUNICIPAL	4001 a 5000	90,00%	
P.P.MUNICIPAL	5001 a 7000	95,00%	
P.P.MUNICIPAL	Acima de 7000	100,00%	
P.P.ESTADUAL	0 a 100	4,00%	
P.P.ESTADUAL	101 a 200	6,00%	
P.P.ESTADUAL	201 a 400	8,00%	
P.P.ESTADUAL	401 a 600	14,00%	
P.P.ESTADUAL	601 a 800	24,00%	
P.P.ESTADUAL	801 a 1000	28,00%	
P.P.ESTADUAL	1001 a 1500	30,00%	
P.P.ESTADUAL	1501 a 2000	48,00%	

CMEBP	
Prot. Geral nº	45/25
Fis.	08
a)	18

P.P.ESTADUAL	2001 a 2500	60,00%	
P.P.ESTADUAL	2501 a 3500	70,00%	
P.P.ESTADUAL	3501 a 4000	80,00%	
P.P.ESTADUAL	4001 a 5000	90,00%	
P.P.ESTADUAL	5001 a 7000	95,00%	
P.P.ESTADUAL	Acima de 7000	100,00%	
P.P.FEDERAL	0 a 100	4,00%	
P.P.FEDERAL	101 a 200	6,00%	
P.P.FEDERAL	201 a 400	8,00%	
P.P.FEDERAL	401 a 600	14,00%	
P.P.FEDERAL	601 a 800	24,00%	
P.P.FEDERAL	801 a 1000	28,00%	
P.P.FEDERAL	1001 a 1500	30,00%	
P.P.FEDERAL	1501 a 2000	48,00%	
P.P.FEDERAL	2001 a 2500	60,00%	
P.P.FEDERAL	2501 a 3500	70,00%	
P.P.FEDERAL	3501 a 4000	80,00%	
P.P.FEDERAL	4001 a 5000	90,00%	
P.P.FEDERAL	5001 a 7000	95,00%	
P.P.FEDERAL	Acima de 7000	100,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0 a 100	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	101 a 200	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	201 a 400	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	401 a 600	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	601 a 800	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	801 a 1000	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1001 a 1500	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1501 a 2000	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2001 a 2500	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2501 a 3500	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3501 a 4000	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	4001 a 5000	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	5001 a 7000	0,00%	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Acima de 7000	0,00%	

**CMEBP**

Prot. Geral nº 145 / 25

Fis. 09

a) 10

SERVIÇO PÚBLICO	0 a 100	4,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	101 a 200	6,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	201 a 400	8,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	401 a 600	14,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	601 a 800	24,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	801 a 1000	28,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	1001 a 1500	30,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	1501 a 2000	48,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	2001 a 2500	60,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	2501 a 3500	70,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	3501 a 4000	80,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	4001 a 5000	90,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	5001 a 7000	95,00%	
SERVIÇO PÚBLICO	Acima de 7000	100,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	0 a 100	4,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	101 a 200	6,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	201 a 400	8,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	401 a 600	14,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	601 a 800	24,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	801 a 1000	28,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	1001 a 1500	30,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	1501 a 2000	48,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	2001 a 2500	60,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	2501 a 3500	70,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	3501 a 4000	80,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	4001 a 5000	90,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	5001 a 7000	95,00%	
CONSUMO PRÓPRIO	Acima de 7000	100,00%	

C M E B P	
Prot. Geral nº	143/25
Fls	10
a)	

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/01/2025